



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N. 117/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02014.003305/2003-09 – Vol. I

**Autuado:** SEBASTIAO OSMYR FONSECA DE ASSIS

Cuida-se de processo instaurado em decorrência do Auto de Infração nº 038502/D – Multa, contra Sebastião Osmyr Fonseca de Assis, por “*destruir ou danificar com fogo formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, sobre área de 169 h localizada entre os rios Formoso e Formosinho próximo a barra deste com aquele no município de Bonito-MS, sem autorização da autoridade ambiental competente. Coordenadas: S 21°10'23" W 56°27'46."* em Bonito/MS. O agente fiscalizador enquadrou a conduta ilícita no art. 25 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 38 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 3 anos de detenção.

O valor da sanção pecuniária foi instituído em R\$ 253.500,00.

Às fls. 02-05, Relatório de Vistoria.

Em impugnação ao auto infracional às fls. 08-12, em 20/10/2003, o interessado arguiu ilegitimidade passiva, visto que a área onde reside é alvo constante de invasores, sendo desta forma, inviável a comprovação da autoria do ilícito ambiental; que foi surpreendido pelo fogo; afirmou que o incêndio originou-se na propriedade vizinha; que o local atingido pela queima, era área de desmate; que encontra-se devidamente licenciado pelo órgão competente para tal fim. Sustentou, ainda, que a ausência de perícia em período hábil para a comprovação de autoria, serve de base para o cancelamento do auto de infração. Outrossim, requereu que a multa fosse convertida em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do Meio Ambiente, conforme prescreve o art. 2º, do § 4º, do Decreto 3.179/99. Juntou documentos às fls. 13-16.

O Superintendente do Ibama/MS, aquiescendo a parecer da Procuradoria Federal (fls. 18/19), ratificou o auto infracional em 28/11/2006 (fls. 23).

Inconformado, o autuado recorreu da decisão de 1º instância em 05/03/2007 (fls. 29-36).

Às fls. 75, a contradita do agente autuante que em confronto a alegação do autuado, arguiu que conforme art. 70, inciso I da Lei nº 9.605/98 tem competência para fiscalizar atividades danosas ao Meio Ambiente; que o autuado cometeu a infração ambiental a ele imputada.

O Presidente do Ibama, com base no Despacho nº 1141/2008 (fls. 86), negou provimento ao recurso em **22/07/2008** (fls. 87).

O interessado foi cientificado do improvimento do recurso em **08/05/2009**, tendo sido o

A.R. juntado aos autos do processo em 19/05/2009 (fls. 91).

Novo recurso foi interposto em **19/05/2009**, às fls. 94-108, por meio de advogado com procuração (fls. 109). No presente recurso, o recorrente alegou que, devido a ausência de perícia em tempo hábil, o agente autuante não teria recurso suficiente para comprovar com exatidão a gravidade e a extensão do dano, o que também teria prejudicado a comprovação da autoria do dano; que não possui legitimidade para figurar o polo passivo da presente ação. Sustentou, ainda, que o cálculo da área atingida está equivocado, visto que parte da área mencionada nos autos (169 hectares) pertence à área que possuía autorização para desmate, sendo assim, a área queimada não envolveu apenas APP. Ademais, solicitou que fosse realizado laudo a fim de apurar a origem do fogo e a área do incêndio.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 12/08/2011. (fls. 138)

É a informação. Para análise e parecer do relator.

**Kely Rodrigues da Costa**  
Estagiária de Direito

**Anderson Barreto Arruda**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**  
Diretora

Brasília, 15 de maio de 2012.

